

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



**PRESEÇA MILITAR NA AMAZÔNIA E SEUS IMPACTOS URBANOS: A  
OCUPAÇÃO DO CINTURÃO INSTITUCIONAL DE BELÉM**

**THE MILITARY PRESENCE IN THE AMAZON REGION AND ITS URBAN  
IMPACT: THE OCCUPATION OF THE INSTITUTIONAL BELT IN BELÉM**

**PRESENCIA MILITAR EN LA AMAZONÍA Y SUS IMPACTOS URBANOS: LA  
OCUPACIÓN DEL CINTURÓN INSTITUCIONAL DE BELÉM**

Rebeca Silva Nunez Lopes<sup>1</sup>

José Júlio Ferreira Lima<sup>2</sup>

Luly Rodrigues da Cunha Fischer<sup>3</sup>

Thales Barroso Miranda<sup>4</sup>

**RESUMO**

A presença militar na Amazônia durante os governos ditatoriais do século XX contribuiu para a aquisição de terras próximas aos núcleos urbanos em prol da segurança nacional. Em Belém, tal processo culminou com a formação de um Cinturão Institucional composto por terras alienadas pelas Forças Armadas. Tendo em vista o adensamento populacional e a expansão urbana, essas áreas se valorizaram e passaram a despertar o interesse dos demais entes federativos e do mercado imobiliário. O trabalho põe em discussão os aspectos legais dos processos de alienação dos bens imóveis da Aeronáutica e suas relações com o planejamento urbano, utilizando-se do método de estudo de caso. Os resultados evidenciam transformações significativas nos usos das terras privatizadas em Belém, motivadas tanto pela ação do Estado e permissividade da legislação urbanística, quanto pelo avanço do mercado em direção às áreas anteriormente pertencentes às Forças Armadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cinturão Institucional. Alienação de bens públicos. Belém.

<sup>1</sup> Universidade Federal do Pará, <https://orcid.org/0000-0001-8252-4809>, [nunez\\_rebeca@yahoo.com.br](mailto:nunez_rebeca@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Universidade Federal do Pará, <https://orcid.org/0000-0001-5431-3529>, [jilimaufpa@gmail.com](mailto:jilimaufpa@gmail.com)

<sup>3</sup> Universidade Federal do Pará, <https://orcid.org/0000-0002-1662-8703>, [lulyfischer@ufpa.br](mailto:lulyfischer@ufpa.br)

<sup>4</sup> Universidade Federal do Pará, <https://orcid.org/0000-0002-0262-8075>, [thalesbmiranda@gmail.com](mailto:thalesbmiranda@gmail.com)

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



## ABSTRACT

The military presence in the Amazon during the dictatorial governments of the twentieth century contributed to the acquisition of land near the urban nuclei for the purposes of national security. In Belém, this process culminated in the formation of an Institutional Belt composed of land alienated by the Armed Forces. Considering changes in population density and urban expansion, these areas were appreciated and began to arouse the interest of other federal entities and the real estate market. The paper discusses the legal aspects of the processes of alienation of the real estate of the Air Force and its relations with urban planning. The study is conducted using a case study method. The results show that in Belém there are significant transformations in the use of privatized land, motivated both by state action and permissiveness of urban legislation, and by the market's advance towards the areas previously belonging to the Armed Forces.

**KEYWORDS:** Institutional Belt, sale of public assets, Belém.

## RESUMEN

La presencia militar en la Amazonía durante los gobiernos dictatoriales del siglo XX contribuyó a la adquisición de terrenos cercanos a los centros urbanos en favor de la seguridad nacional. En Belém, este proceso culminó con la formación de un Cinturón Institucional compuesto por tierras enajenadas por las Fuerzas Armadas. Dada la densidad poblacional y la expansión urbana, estas áreas ganaron valor y comenzaron a despertar el interés de otras entidades federativas y del mercado inmobiliario. El trabajo analiza los aspectos jurídicos de los procesos de enajenación de bienes inmuebles del Ejército del Aire y sus relaciones con el urbanismo. Utiliza el método del estudio de caso. Los resultados muestran transformaciones significativas en el uso del suelo privatizado en Belém, motivadas tanto por la acción del Estado y la permisividad de la legislación urbanística, como por el avance del mercado hacia áreas anteriormente pertenecientes a las Fuerzas Armadas.

**PALABRAS CRAVE:** Cinturón Institucional, enajenación de bienes públicos, Belém.

## 1 INTRODUÇÃO

A presença militar na Amazônia remonta ao período colonial, mas se intensificou no século XX em razão das políticas de proteção da fronteira nacional. Em Belém, assim como em outras cidades da região, mesmo antes do golpe de 1964, diversas glebas rurais e

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



periurbanas foram adquiridas pela União. Durante o Regime Militar, houve um incremento de áreas, garantindo às Forças Armadas um patrimônio relevante em diversas cidades brasileiras consideradas estratégicas.

Entretanto, desde final do século XX, observam-se transformações na ocupação das áreas militares em diversas cidades. Essas alterações têm ocorrido de maneira distinta, pois, enquanto na maior parte das terras pertencentes à União pode-se observar o crescimento da ocupação informal por populações de baixo poder aquisitivo, nas áreas de domínio das Forças Armadas se observam alterações de usos formais, oriundas de negociações entre os militares e demais entes federados ou entre aqueles e empresas particulares.

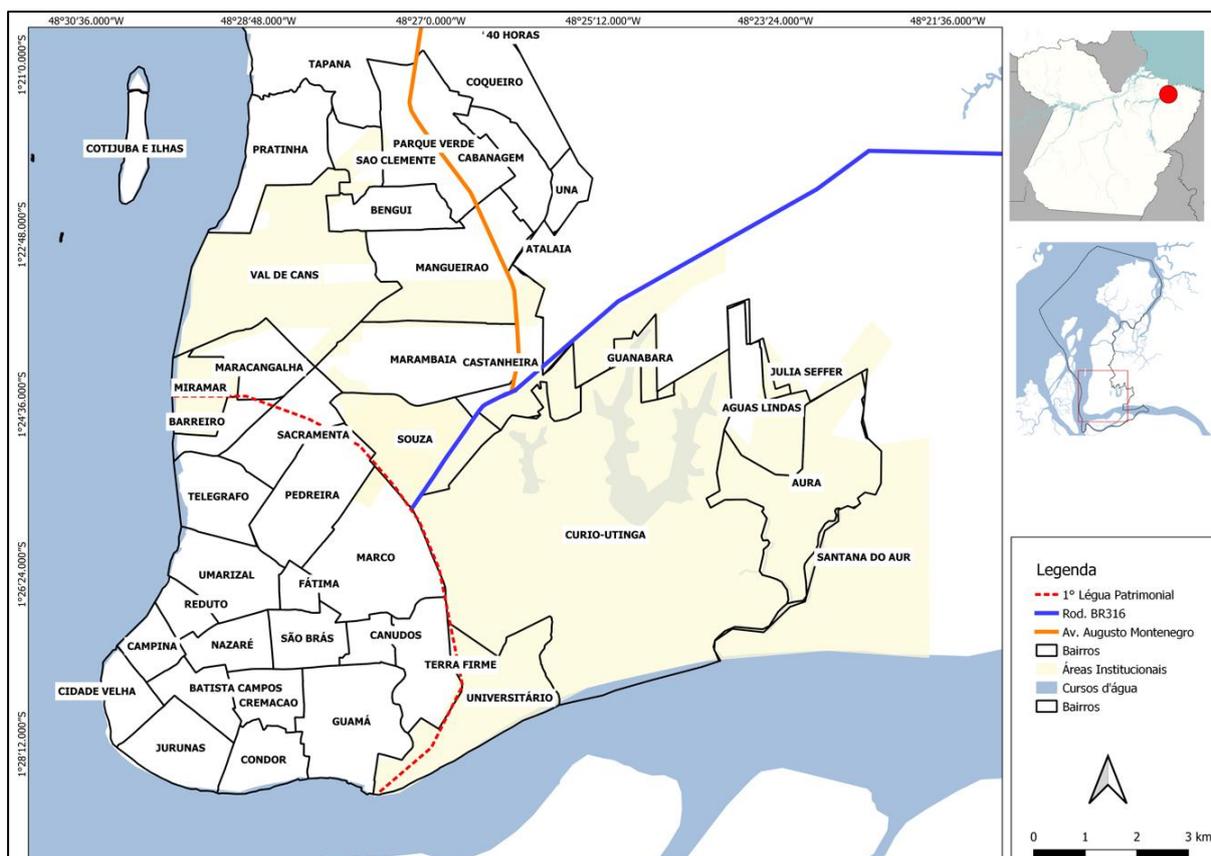
Observa-se que tais áreas vêm despertando o interesse tanto do mercado imobiliário quanto dos próprios governos municipais e estaduais. Se, por um lado, os militares procuram garantir contraprestações vantajosas com a negociação de seus bens – já que, desde o fim do regime militar, sua infraestrutura têm-se tornado precária e os investimentos nos ministérios têm reduzido –, por outro, os governos estaduais e municipais buscam garantir que tais áreas sejam destinadas a equipamentos públicos, tendo em vista sua localização estratégica.

A fim de identificar as transformações recentes na ocupação de terras pertencentes à União no chamado Cinturão Institucional de Belém (CIB)<sup>5</sup>, busca-se trazer à luz sua trajetória fundiária a partir da identificação das modificações em curso (Figura 1). Em que pese a natureza diversa da análise, a questão aqui tratada insere-se na hipótese trabalhada por Braga (2007) quando, já ao final da década de 1980, contextualiza o processo de gestão do patrimônio imobiliário estatal para enfrentamento da crise econômico-financeira, que associa à desregulamentação promovida pelo Estado brasileiro, com a finalidade de aumentar a competitividade do país, lançando-se mão do patrimônio imobiliário como alternativa de desoneração de gastos públicos.

---

<sup>5</sup> Cinturão Institucional de Belém (CIB) refere-se ao conjunto de terrenos localizados no limite da Primeira Légua Patrimonial do município de Belém, à altura de sua porção mais urbanizada, sendo ocupado por instituições públicas, incluindo Forças Armadas, Universidade Federal, Institutos de Pesquisa e áreas de proteção ambiental. Neste trabalho, são analisadas precisamente as transformações fundiárias dessas terras.

Figura 1 - Localização de Belém, divisão de bairros e áreas institucionais



Fonte: CODEM (1977); BELÉM (1996); IBGE (2021); SOARES et al. (2018)

Braga destaca ainda que “o processo de gestão desse patrimônio, bem público por excelência, tem implicações no processo de configuração espacial das cidades, uma vez que a retenção de uma parte desse bem e a exoneração da outra têm consequências na dinâmica espacial urbana” (Braga, 2007, p. 96). Hoje, mais de três décadas após o fim do período ditatorial, vê-se agudizar a mercantilização do espaço urbano.

Tendo em vista as recentes negociações dos militares com o Estado, buscou-se, por meio de pesquisa de campo e análise de documentos oficiais realizadas entre 2012 e 2017, identificar e discutir as principais alterações nas áreas de domínio das Forças Armadas no CIB, utilizando como base tanto as negociações imobiliárias realizadas pela Aeronáutica na cidade de Belém quanto a legislação brasileira.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



O artigo foi dividido em três partes. A primeira analisa a formação fundiária do patrimônio das Forças Armadas no período de 1930-1940, correspondente ao período classificado pela historiografia como Estado Novo. Em seguida, é feita uma análise sobre o processo de ampliação desse patrimônio durante o período de 1964-1985, correspondente ao regime militar e às políticas de integração da Amazônia. Por fim, é analisado o tratamento dado a esses bens a partir da redemocratização, em 1988.

A conclusão da análise evidencia transformações espaciais significativas nos bens imóveis analisados, motivadas pelo crescimento urbano e pelo adensamento do núcleo de Belém, assim como pela permissibilidade da legislação para a ocupação dessas áreas por empreendimentos imobiliários, semelhante ao que ocorreu em outros estados da federação brasileira (Braga, 2007; Fernandes, 2006; Bonates; Valença, 2010).

## **2 CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AERONÁUTICA DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)**

A constituição do patrimônio da Aeronáutica em Belém, fator decisivo para a constituição da CIB, iniciou-se nas décadas de 1930-1940, quando a União passou a incorporar ao seu patrimônio terras públicas e privadas na área que, à época, era considerada de expansão urbana e rural de Belém. Essa estratégia deve ser analisada sob dois enfoques: internacional e nacional.

No plano internacional, o principal fator para o interesse da União nessas áreas durante o período foi o avanço das tropas nazistas na Europa. Conforme relata Campos (1999), os Estados Unidos tinham receio de que os alemães invadissem o nordeste brasileiro a partir de Dakar ou do arquipélago dos Açores, com a finalidade de controlar o canal do Panamá e o Caribe. Depois de longas negociações entre os países, foi autorizada a instalação de bases militares em Macapá, Belém, São Luís, Fortaleza, Natal, Recife e Salvador.

Por outro lado, a capital paraense era particularmente importante para os interesses norte-americanos por duas razões: era a porta de entrada para a área de produção de borracha do Vale Amazônico; e abrigaria um dos aeroportos militares mais importantes na rota Estados Unidos - África - Ásia, por onde transitavam tropas e equipamentos militares. Por essa razão, a cidade foi a primeira a receber tropas no país, ainda em 1941 (Campos, 1999).

Contudo, conforme esclarece Campos (1999), a escolha dos terrenos para a instalação dessa base militar estratégica apresentou dificuldades práticas. O terreno destinado à base

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



localizava-se em área baixa da periferia de Belém, à beira do rio, rodeada por muitos pântanos e florestas densas. Essas condições topográficas, juntamente à chuva e à umidade da região, permitiam a proliferação de mosquitos, em especial os transmissores da malária, incompatíveis com uma tropa apta para combate. Uma vez que as medidas tradicionais de controle epidemiológico à época não se mostraram satisfatórias, o controle sanitário se deu por obras de engenharia na região, de modo que um complexo sistema de diques, canais e portões de controle de marés foi construído para prevenir o constante fluxo de água.

Assim, devemos entender a alocação de grandes áreas em favor da Aeronáutica na cidade de Belém dentro de um contexto mais amplo, pois os terrenos destinados a esse fim não só serviram à instalação de equipamentos da atividade militar, mas também incluíram alojamentos e obras de saneamento para viabilizar o empreendimento.

A constituição do CIB não pode ser entendida somente como uma contingência internacional. No plano nacional, havia condições que contribuíram para a expansão da presença das Forças Armadas na região. A partir de 1930, instalou-se um regime ditatorial populista com apoio militar no país, gerando a paulatina concentração de poder nas mãos da União. Nesse contexto, a região amazônica era considerada um grande vazio, desabitado e atrasado em relação ao litoral. Conforme explica Ferreira (1999), no período entre guerras, os estudos geopolíticos indicavam que a ocupação do território era considerada essencial para o desenvolvimento e segurança do país, bem como sua unidade, não apenas econômica, como também espacial e cultural. Essa foi a corrente que predominou durante o regime do Estado Novo, implantado com a outorga da Constituição de 1937.

Nesse sentido, o interesse internacional pela utilização da região alinhou-se à necessidade de ocupação da Amazônia, permitindo investimentos infraestruturais que posteriormente seriam revertidos às Forças Armadas. A construção de vilas militares insere-se nesse contexto, pois, desde a década de 1930, a necessidade de provimento habitacional para tropas já pode ser identificada na legislação. Os Decretos n. 21.541, de 16 de junho de 1932, e 22.05, de 24 de outubro de 1932, determinavam a constituição de caixas de construção de casas sob a responsabilidade do Ministério de Guerra<sup>6</sup> (Brasil, 1932a, 1932b).

---

<sup>6</sup> Segundo o preâmbulo do primeiro decreto (Brasil, 1932a), as tropas se encontravam “em lugares desprovidos de recursos de habilitação para seus oficiais, por não existirem prédios de aluguel, nem próprios nacionais”; que tal fator significaria que alguns oficiais evitavam determinadas partes do território nacional para não se separar de suas famílias, além de ser conveniente para a instrução e disciplina “proporcionar residência para os oficiais, tão próximo quanto possível do quartel da unidade”. Já o segundo decreto (Brasil, 1932b) ampliou essas atribuições da Caixa de Construções de Casas, permitindo também autorizar empréstimos para militares, a fim de que

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



A Marinha teve sua Caixa de Construções de Casas constituída pela Lei n. 188/1936 (Brasil, 1936)<sup>7</sup>.

No dia de 20 de janeiro de 1941, por meio do Decreto-Lei n. 2.961 (Brasil, 1941a), foi criado o Ministério da Aeronáutica e das Forças Aéreas Nacionais, que posteriormente recebeu a denominação de Força Aérea Brasileira<sup>8</sup>. Sua estrutura originou-se da reunião das aviações da Marinha e do Exército com o Departamento de Aeronáutica Civil, que integrava o Ministério de Viação e Obras Públicas.

No mesmo ano, deu-se início à construção do aeroporto de Val-de-Cans, que dotaria a cidade de Belém de instalações para receber aviões de grande porte<sup>9</sup>, além de outras infraestruturas, nelas incluídas residências para os oficiais e tropas estrangeiras nas áreas da CIB, onde atualmente se situam a base naval de Val-de-Cans, a Vila Maracangalha e o Cassino dos Oficiais da Aeronáutica da Guarnição de Belém - T1 – esses últimos dois atualmente sob gestão da Aeronáutica.

Portanto, é possível afirmar que a necessidade de utilização do território brasileiro pelas forças aliadas durante a Segunda Guerra Mundial também atendia aos interesses nacionais de ocupação e modernização da Amazônia, bem como a institucionalização do Ministério da Aeronáutica. Os investimentos estrangeiros nas áreas destinadas pelo governo brasileiro não apenas viabilizaram a consolidação das estruturas aeroviárias no país, mas também, como poderemos observar no caso da cidade de Belém, foram decisivos para a realização de importantes obras de infraestrutura na cidade.

A partir da análise da documentação fundiária, é possível avaliar a forma de

---

realizassem construções, aquisições ou liquidações de hipotecas de casas destinadas à moradia da respectiva família, sob a justificativa de que "família é a pedra angular da sociedade e que o bem estar da mesma é fundamento sólido de qualquer organização social", e "que a instabilidade a que está sujeito o pessoal do Ministério da Guerra não permite a cada chefe de família cuidar do problema econômico-social [da moradia], com o desvelo que a questão merece".

<sup>7</sup> O regulamento da Caixa de 1955 foi substituído pelo Decreto n. 96.727/1988 (Brasil, 1988a), posteriormente revogado pelo Decreto n. 2.013/1996. Em 1993, foi editada a Lei n. 8.762, que dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob a jurisdição do Ministério da Marinha para fins de provimento habitacional (Brasil, 1993a).

<sup>8</sup> No mesmo ano, o presidente assina o Decreto-Lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941, que estabelece o Estatuto dos Militares, consolidando a legislação militar e definindo seus direitos, vantagens e vencimentos (Brasil, 1941b).

<sup>9</sup> É importante destacar que, antes de 1941, a cidade de Belém já possuía uma base militar, constituída pelo 7º Regimento de Aviação, localizada no bairro do Souza, cuja finalidade era apoiar as operações do correio militar, conforme se depreende da estrutura contida no Decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933 (Brasil, 1933). Sua função é alterada em 27 de novembro de 1939, por meio do Aviso n. 1.149 do Ministro da Guerra, ao estabelecer que o regimento de aviação de Belém, dentre outras capitais, passaria a realizar o patrulhamento do litoral e suas atividades transferidas para Val-de-Cans a partir de sua implantação (Brasil, 1939).

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



constituição do patrimônio da União, afetando o Ministério da Aeronáutica em Belém durante o período. Ao analisarmos os dados sintetizados no Quadro 1, é possível perceber que, dos 6.845.273,79 m<sup>2</sup> incorporados ao patrimônio federal nesse período, a maior parte se deu de forma onerosa (6.040.623,79 m<sup>2</sup>), seja por desapropriação seja por compra pelo governo federal, havendo ainda participação do Estado de forma residual, por meio de doação no processo de destinação de terras (804.650,00 m<sup>2</sup>).

Ainda que a finalidade da destinação dos bens não tenha sido especificada em todos os atos, é possível ainda assim confirmar que as intervenções à época não foram apenas para a implantação das atividades da aviação militar (quartel, base aérea e sua ampliação) e de suporte direto às tropas (alojamentos e hospital), pois sobre os terrenos foram realizadas também obras de infraestrutura urbana mais amplas – necessárias ao controle epidemiológico da malária (terraplanagem e canalização de rios para o controle das marés) –, identificadas nos decretos como obras de defesa nacional, além das questões apontadas no plano internacional (Quadro 1).

Em decorrência do total de áreas desapropriadas, é possível ainda levantar a hipótese de que essas medidas tiveram por função a constituição de uma reserva patrimonial para futuras intervenções na região, dentre elas o provimento habitacional. Tal fator teve papel decisivo no processo de expansão urbana da cidade de Belém e, conseqüentemente, na constituição do CIB.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)

Quadro 1 - Propriedades incorporadas ao patrimônio das Forças Armadas durante o Estado Novo localizadas no Cinturão Institucional de Belém

Ato de Incorporação	Área do terreno (m <sup>2</sup> )	Forma de aquisição	Destinação
Escritura Pública lavrada no Cartório Chermont em 16.02.1936	271.040,00	Compra	<i>não informada</i>
Decreto Estadual n. 9, de 21/01/1938	804.650,00	Doação	Quartel do 26° B/C
Escritura pública lavrada no Cartório Chermont em 12.01.1939	2.357,70	Desapropriação	<i>não informada</i>
Decreto Federal n. 13.398, de 13/09/1943	50.160,00	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Base Aérea de Belém
Decreto Federal n. 14.414, de 13/09/1943	2.122.617,94	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Instalações militares
Decreto Federal n. 14.427, de 31/12/1943	1.035.950,00	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Obras de defesa nacional
Decreto Federal n. 14.424, de 31/12/1943	692.447,37	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Ampliação da Base Aérea de Belém
Decreto Federal n. 14.426, de 31/12/1943	55.758,10	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Ampliação da Base Aérea de Belém
Decreto Federal n. 14.425, de 31/12/1943	1.066.017,11	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Ampliação da Base Aérea de Belém
Decreto Federal n. 14.428, de 31/12/1943	155.521,72	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Obras de defesa nacional
Decreto Federal n. 19.701, de 01/10/1945	51.552,00	Desapropriação	Ampliação das instalações do Hospital da Aeronáutica
Decreto Federal n. 19.969, de 19/11/1945	507.171,52	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Ampliação da Base Aérea de Belém
Decreto Federal n. 20.131, de 05/12/1945	30.030,33	Desapropriação por utilidade pública (ato revogado pelo Decreto Presidencial s/n de 10/05/1991)	Ampliação das instalações do Hospital da Aeronáutica

Fonte: Belém (2000). Elaborado pelos autores.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



Ressalta-se, no entanto, que não é possível afirmar apenas pela consulta dos atos expropriatórios que essas áreas foram efetivamente incorporadas ao patrimônio da União, uma vez que não foram consultados os processos judiciais para verificar se houve o pagamento e a sentença em favor da União<sup>10</sup> (Brasil, 1941c, art. 29) ou se houve sua transcrição ou registro no cartório de registro de imóveis competente (Brasil, 1916, art. 533). É possível apenas asseverar que essas desapropriações deveriam ter sido efetivadas no prazo de cinco anos<sup>11</sup>, a contar da expedição dos decretos, sob pena de caducidade (Brasil, 1941c, art. 10).

O Estado Novo finda com a edição da Constituição de 1946, restaurando o regime democrático do país. Apesar do caráter progressista da legislação a partir desta data, não houve restrições aos direitos patrimoniais das Forças Armadas<sup>12</sup>, pois os bens sob a gestão militar continuam sendo regidos por legislação específica, com especial destaque para as residências militares.

### **3 CONSOLIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AERONÁUTICA DURANTE O REGIME MILITAR (1964-1985)**

O período de 1964 a 1985 foi marcado pela forte intervenção do Estado na Amazônia. A presença estatal na região era justificada pela tentativa de integrá-la ao restante do país e usufruir de seus recursos naturais (hidráulico, mineral, florestal etc.) para o impulsionamento econômico da nação, garantindo uma balança comercial favorável. Sob uma perspectiva mais ampla, a preocupação em ocupar a Amazônia se dava pela “ameaça comunista” oriunda de vizinhos sul-americanos, a fim de levar as Forças Armadas a expandirem sua influência para o interior do estado do Pará e garantir a sua permanência nos grandes centros urbanos (Proust, 2000).

A visão da União durante o governo militar em relação ao desenvolvimento nacional e à integração da Amazônia é semelhante à do Estado Novo. O fundamento dessas intervenções espaciais era a doutrina da segurança nacional (DSN), que defendia: a participação do país

---

<sup>10</sup> A ocupação desses bens pela União somente poderia se dar legalmente à época pelo pagamento ou pela expedição de mandado de imissão provisória na posse, nos casos em que o expropriante alegasse urgência (Brasil, 1941c, art. 14).

<sup>11</sup> Não produz efeitos o Decreto Presidencial s/n de 10 de maio de 1991, mencionado no Quadro 1, que revogou os referidos instrumentos, pois, caso os atos expropriatórios não tenham sido ultimados à época, já haviam caducado.

<sup>12</sup> A legislação que irá regular a gestão dos bens da União durante esse período foi editada dias antes da Constituição de 1946, por meio do Decreto-Lei n. 9.760, que estabeleceu um regramento geral sobre os bens imóveis da União. Essa lei centraliza a gestão dos bens imóveis da União nas mãos da Superintendência de Patrimônio da União (Brasil, 1946).

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



nos conflitos mundiais (dando apoio aos norte-americanos) e atuação em áreas estratégicas no território nacional a fim de combater o inimigo interno<sup>13</sup>, tendo em vista a ameaça do comunismo e a defesa da democracia (Nascimento, 2005).

O conceito de segurança nacional é o cerne da DSN, segundo a qual a luta para a sobrevivência exige a maximização do crescimento econômico, para o qual é necessário o sacrifício do povo. Segundo Becker e Egler (2011), trata-se de uma perspectiva nacional de um país subdesenvolvido com vistas a acelerar o seu desenvolvimento e alcançar um novo status, conforme o modelo corrente nos países capitalistas avançados, sob a tutela do Estado.

Assim, para se tornar uma grande potência, eram necessárias a incorporação da Amazônia e a sua integração ao restante da nação, a fim de que ganhasse uma projeção internacional. Para que isso acontecesse, era necessário um Estado autoritário, que agisse por meio das Forças Armadas, razão pela qual o discurso oficial do governo militar era “integrar para não entregar”, estimulando um novo movimento de ocupação da Amazônia. A abertura de rodovias e a implantação de projetos de colonização dirigida e de grandes obras mudaram a dinâmica regional. Conforme destacam Cardoso, Pereira e Negrão (2012), a política desenvolvimentista do governo militar para a Amazônia da época é marcada pela degradação ambiental e pelo crescimento populacional considerável na região sobretudo nas áreas urbanas. Entretanto, a ausência de um planejamento mais adequado no que diz respeito à infraestrutura necessária nas cidades médias e grandes da Amazônia, para receber esse grande contingente populacional, gerou graves problemas urbanos.

Para que o projeto militar para o Brasil e para a Amazônia se estruturasse, alterações no ordenamento jurídico brasileiro também foram realizadas. O primeiro ato foi alterar a Constituição de 1946 em vigor na época do golpe de 1964, com a edição de um ato institucional. Houve diversos atos institucionais posteriores que garantiram ao presidente suspender direitos individuais e políticos, editar novas leis sem a apreciação do Congresso Nacional ou a possibilidade de análise dessas medidas pelo poder judiciário. A limitação de direitos e a supressão de eleições diretas eliminou qualquer oposição institucional, o que

---

<sup>13</sup> A ameaça comunista era um dos principais motivadores para a ocupação do Norte, tendo em vista sua proximidade com países não-capitalistas e a possível existência de focos revolucionários. A Guerrilha do Araguaia é o maior exemplo da penetração da ideologia comunista na Amazônia, assim como um dos principais do Brasil. O movimento guerrilheiro atuou nas décadas de 1960/70 e tinha como objetivo fomentar uma revolução socialista no país, razão por que foi combatido fortemente pelo Estado. Grande parte de seus combatentes foi morta e o movimento quase não ganhou repercussão na época por conta da censura, tornando-se quase desconhecido do restante do país.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



permitiu a criação de um consenso entre as diferentes esferas da federação sobre os planos do governo federal na região, viabilizando sua execução e também a aquisição de terras pela União.

A Constituição de 1967 reforçou o conservadorismo e a centralização do poder. Esse documento elencou ainda, no seu art. 4º, o rol de bens da União, passando a integrá-lo as terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essenciais ao seu desenvolvimento econômico, dentre outros (Brasil, 1967a). Essa determinação permitiu a apropriação lícita e gratuita de bens dos estados e municípios em nome da União.

No mesmo ano, foi editado Decreto-Lei n. 200, que dispôs sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a reforma administrativa. Previa em seu art. 195 que “[a] alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência”<sup>14</sup> (Brasil, 1967b).

Durante a ditadura militar, alguns atos infraconstitucionais merecem destaque no que concerne ao acesso à terra por parte da União e, conseqüentemente, das Forças Armadas. A Lei 5.651/1970 dispôs sobre a venda de bens pelo Ministério do Exército e a aplicação de seu produto em empreendimentos de assistência social (Brasil, 1970). Por este ato normativo, foi autorizado ao Ministério do Exército vender ou permutar os bens imóveis da União de qualquer natureza sob sua jurisdição, nas hipóteses em que o bem não atendesse mais às necessidades do Exército, observados os procedimentos licitatórios vigentes à época, nos termos do Decreto-lei n. 200/1967. Os recursos resultantes dessas vendas seriam incorporados ao Fundo do Exército e contabilizados em separado, podendo ser empregados na construção e aquisição de bens imóveis, bem como na compra de equipamentos de acordo com os planos de aplicação previamente aprovados pelo Presidente da República (Brasil, 1970, art. 2º).

Semelhantes disposições são encontradas na Lei n. 5.658/1971 (Brasil, 1971), que versa sobre a venda de bens imóveis pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, bem como sobre a aplicação do produto da operação. No entanto, cada alienação ou permuta depende de aprovação expressa do respectivo Ministro (Brasil, 1971, art. 1º) e o produto das

---

<sup>14</sup> O art. 195 foi regulamentado em 1990, por meio do Decreto n. 99.741/1990 (Brasil, 1990). O Decreto-Lei n. 200/1967 e o Decreto n. 99.741/1990 foram revogados apenas em 1998, por meio da Lei n. 9.636 (Brasil, 1998).

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



operações realizadas são destinados ao Fundo Naval e ao Fundo da Aeronáutica<sup>15</sup>, respectivamente (Brasil, 1971, art. 2º).

A Lei 5.972/1973, apesar de não tratar especificamente sobre bens das Forças Armadas, disciplina em seu art. 1º, que o Poder Executivo Federal promoverá, até dia 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União (Brasil, 1973). Essa disposição foi alterada pela Lei n. 7.699/1988 (Brasil, 1988b), meses depois da edição da Constituição de 1988, ampliando essa possibilidade de a União discriminar administrativamente os imóveis possuídos e ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos sem interrupção nem oposição (Brasil, 1988b).

A inserção dos bens declarados como sob posse vintenária das Forças Armadas no cartório de registro de imóveis competente independe de prévio registro do título anterior quando inexistente ou quando for anterior ao Código Civil (Brasil, 1973, art. 2º). Caso exista registro prévio em nome de terceiro, o registrador encaminhará a questão para que o Juiz Federal competente a decida (Brasil, 1973, art. 3º), não impedindo que a sentença proferida da dúvida, quer procedente quer improcedente, seja contestada pelo interessado em juízo na defesa de seus interesses (Brasil, 1973, art. 5º).

Portanto, a possibilidade de registro originário de áreas ocupadas pela União – ainda que sem prévio processo expropriatório, pela mera ocupação, conforme dispõe a Lei n. 5.972/1973 –, a partir de 1988, apenas contribuiu para a expansão patrimonial, criando uma hipótese de usucapião administrativo em favor da União.

Cumprido destacar que, em 1979 e 1980, foram atualizadas as disposições sobre o provimento habitacional para os militares, que desde 1964 passaram a integrar o Sistema Financeiro de Habitação (Brasil, 1964, art. 2º, III).

A Lei 6.715/1979 criou a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CHIAe), autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, cujos beneficiários são todos os militares e servidores civis do Ministério da Aeronáutica, inclusive os inativos. Sua gestão é administrada por pessoas indicadas pelo Presidente da República, mas o Ministério da Aeronáutica tem autorização de doar bens para moradias de militares (Brasil, 1979, art. 5º), podendo ser vendidos ou doados a seus beneficiários.

---

<sup>15</sup> O Decreto n. 1.252/1972 modificou o fundo aeronáutico, originalmente criado pelo Decreto-lei n. 8.373/1945, passando a considerar como suas receitas o produto das operações realizadas de conformidade com essa lei (Brasil, 1972, art. 2º, I, “a”).

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



Já a Fundação Habitacional do Exército (FHE) foi instituída por meio da Lei n. 6.855/1980 (Brasil, 1980). Trata-se de uma fundação pública de direito privado, ficando o Ministério do Exército responsável por sua supervisão<sup>16</sup>. Não foi criada estrutura similar para a Aeronáutica e Marinha por lei, mas seus servidores podiam ter acesso aos serviços da FHE, além da possibilidade de os militares terem acesso às Caixas de Financiamento da Aeronáutica e Marinha – que desempenham funções similares, com autonomia similar à do Exército no que se refere à aquisição de próprios nacionais em condições especiais.

A partir da análise da legislação acima descrita, é possível afirmar que, sob a égide do regime militar instaurado no país em 1964, não apenas houve uma centralização de poder nas mãos da União no plano formal, como também houve a limitação da capacidade de o legislativo e de o judiciário atuarem em um sistema de freios e contrapesos. Igualmente, como o governo central possuía o poder de cassar e suspender mandatos políticos, além de intervir na esfera local, não havia meios pelos quais os governos estaduais e locais contestassem os projetos de desenvolvimento e a redução de seus patrimônios fundiários em favor da União. A sociedade civil, que poderia ser um instrumento de controle dessa atividade, também teve seus direitos fundamentais suprimidos, sendo qualquer oposição considerada um ato atentatório à segurança nacional.

Nessa conjuntura, em que as Forças Armadas governavam o país sem limitações, é compreensível a existência de leis fundiárias que descentralizavam a gestão desses bens diretamente pelos comandantes militares.

O regime militar, assim, foi decisivo para o fortalecimento da presença na União na Amazônia, com grandes investimentos em sua estrutura física. O incremento do número de registros e desapropriações feitos na década de 1970, no CIB, retrata a tendência do governo de garantir a segurança nacional a partir da presença maciça nos principais centros urbanos da Amazônia. No caso de Belém, parte da área ocupada pelas Forças Armadas no CIB não havia sido legalmente registrada durante o governo de Getúlio Vargas. Por isso, novos atos normativos foram editados para que tais áreas pudessem ser regularizadas em nome dos três Ministérios, como pode-se constatar no Quadro 2.

---

<sup>16</sup> Atualmente essa atribuição é do Comandante do Exército, por força da Lei Complementar n. 97/1999 (Brasil, 1999b, art. 19).

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



Quadro 2 - Propriedades que compõem o CIB adquiridas pelas Forças Armadas no período de 1965 a 1978

Ato de Incorporação	Área do terreno (m <sup>2</sup> )	Instrumento jurídico	Destinação
Lei 3.379*, de 01/10/1965	n/a	Doação	Instalação do 26º Batalhão de Caçadores
Decreto n. 62.187, de 29/01/1968	278.889,04	Ocupação superior a 20 anos	Ampliação do Aeroporto de Val-de-Cães
Decreto n. 75.968, de 14/07/1975	626.238,40	Ocupação superior a 20 anos	Quartel do 2º Batalhão de Infantaria de Selva
Decreto n. 76.020, de 24/07/1975	440.210,00	Ocupação superior a 20 anos	Depósito de Munição da 8ª Região Militar
Decreto n. 78.311, de 25/08/1976	462.675,00 e 112.700,00	Ocupação superior a 20 anos	Unidade do Ministério da Aeronáutica
Decreto n. 78.907, de 07/12/1976	19.773,10	Ocupação superior a 20 anos	<i>não especificado</i>
Decreto n. 79.784, de 07/06/1977	13.957,76	Ocupação superior a 20 anos	<i>não especificado</i>
Decreto n. 79.787, de 07/06/1977	30.667,60	Ocupação superior a 20 anos	<i>não especificado</i>
Decreto n. 79.344, de 07/06/1977	18.352	Compra	<i>não especificado</i>
Decreto n. 79.345, de 07/06/1977	151.000	Compra	<i>não especificado</i>
Decreto n. 82.878, de 18/12/1978	4.553.220	Ocupação superior a 20 anos	<i>não especificado</i>

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Belém (2000).

Ao analisarmos os atos normativos acima, é possível afirmar que, na segunda fase de expansão patrimonial dos bens sob o domínio das Forças Armadas no CIB, o incremento patrimonial se deu pelo apossamento de áreas públicas e particulares pela União, utilizando-se o fundamento legal do registro originário por apossamento ininterrupto superior a 20 anos pelas Forças Armadas (Brasil, 1973). Esse foi o instrumento utilizado em sete das onze intervenções fundiárias no CIB.

Destaca-se que a alegação de ocupação vintenária se deu por ato declaratório da União, mas apenas quatro (1.641.823,40 m<sup>2</sup>) das onze áreas apropriadas no período indicavam claramente uma edificação militar no seu interior (6.428.793,86 m<sup>2</sup>). Ressalta-se que a área reivindicada e registrada por apossamento sem indicação de ocupação específica

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



é quatro vezes maior do que a área com equipamentos identificados (4.786.970,46 m<sup>2</sup>), o que pode ser observado no quadro 2.

Assim, indaga-se sobre qual o real interesse do governo federal em incorporar ao seu patrimônio áreas sem destinação específica, sob a premissa da segurança nacional. Uma das hipóteses levantadas é operacionalizar a política do Sistema Financeiro Habitacional, bem como manter um estoque de terras com finalidade econômica, uma vez que à época o governo não fazia distinção entre segurança nacional e desenvolvimento nacional, já que para a DSN as duas estratégias eram interligadas.

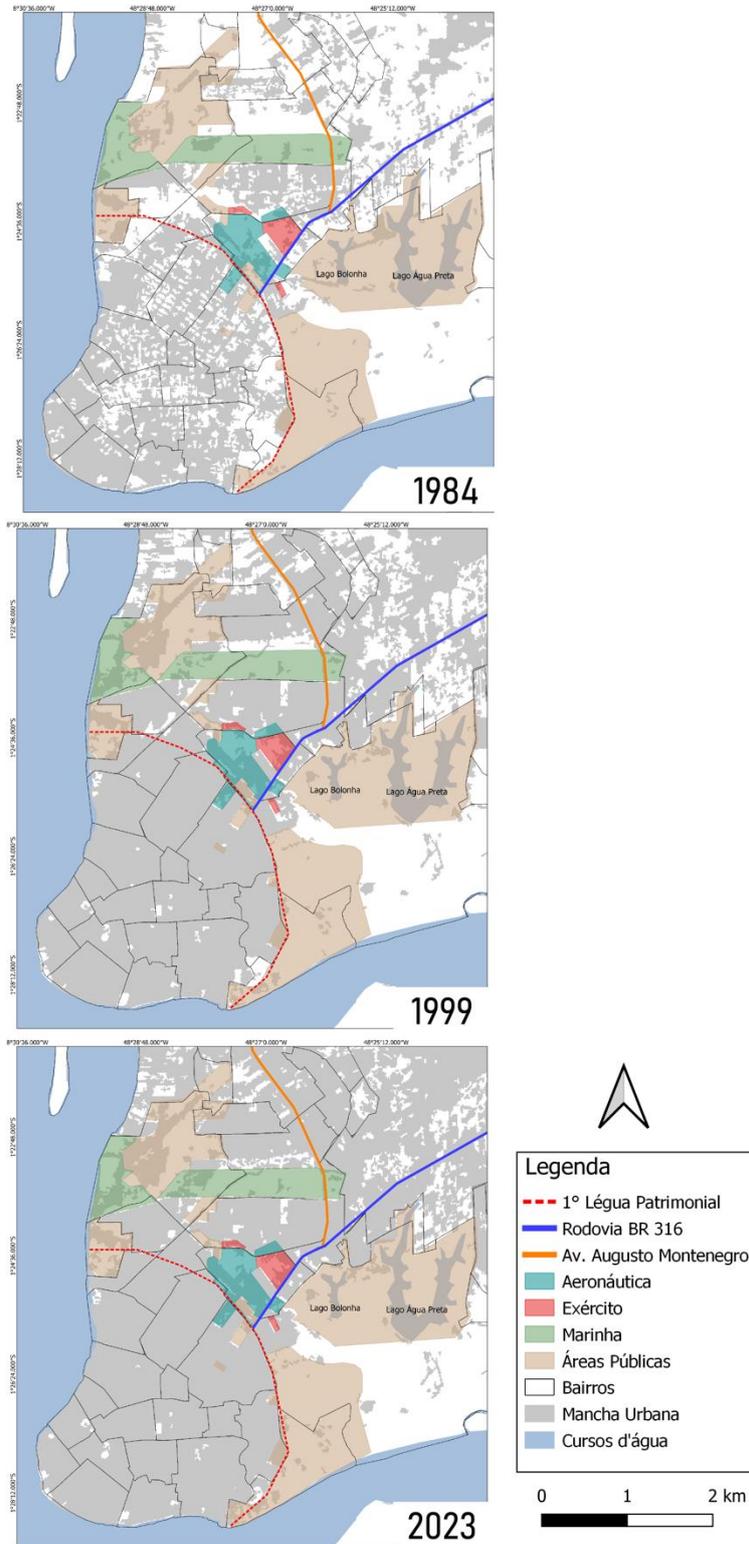
Quanto ao primeiro ponto, verificamos que parte da área do CIB no período foi destinada para a construção de próprios nacionais residenciais, destacando-se a construção do Conjunto 14 BIS e da Vila Militar Tavares Bastos, ambos para suboficiais, incrementando o número de próprios nacionais residenciais, bem como a destinação de áreas adquiridas por apossamento para fins de habitação, ainda que não exclusivamente para militares, dando origem aos bairros Marex e Médici.

Portanto, embora não haja estudos específicos na cidade de Belém sobre o tema, verifica-se em Belém o processo descrito por Braga (2007). A autora destaca que, a partir da segunda metade da década de 1970, as Forças Armadas começam o processo de alienação de seus bens em algumas capitais brasileiras, dando lugar a novos usos não institucionais, o que demonstra a interligação dessas políticas pelo governo central (Figura 2).

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



Figura 2: Evolução urbana de Belém e sua relação com as áreas militares do Cinturão Institucional



Fonte: MIRANDA (2023); IBGE (2021); LOPES (2015). Elaborado pelos autores, 2017.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



A mudança no contexto internacional e nacional no início da década de 1980 permitiu um lento e gradual retorno à democracia no país. Contudo, como não houve uma ruptura institucional durante esse período. Os militares mantiveram determinadas vantagens (Singer, 1988), dentre as quais podemos citar a manutenção e consolidação de seu patrimônio, inclusive áreas sem destinação militar clara, conforme acima destacado. Compreender como essas áreas, em especial as do CIB, passaram a ser geridas em um regime democrático é o que será abordado na seção a seguir.

#### **4 REGIME DOS BENS DAS FORÇAS ARMADAS NO PERÍODO PÓS-1988**

A década de 1980 foi marcada pela queda de diversos regimes autoritários no mundo. Na América Latina, em países como Brasil e Argentina, a transição para a democracia caracterizou-se por crises financeiras e político-institucionais (Sola, 1988). A crise econômica nos últimos anos da ditadura militar enfraqueceu o modelo político centralizador-autoritário, surgindo um ambiente político favorável à instauração de reformas institucionais no Brasil. No entanto, Singer (1988) esclarece que o determinismo econômico do planejamento brasileiro dos primeiros anos da nova República e a permanência da estrutura institucional não permitiram que reformas estruturais ganhassem espaço.

Em relação às reformas ligadas às Forças Armadas, seu comando passa a ser uma atribuição de um Presidente eleito democraticamente (Brasil, 1988c, art. 84, VIII). No entanto, mantém-se o Conselho de Segurança Nacional como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático; dele participam como membros permanentes os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Dentre outras atribuições, a esse Conselho compete propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo (Brasil, 1988c, art. 91, § 1º, III).

Apesar do grande poder dos militares durante o regime de exceção para adquirirem bens imóveis, o patrimônio fundiário sob gestão das Forças Armadas não recebeu tratamento específico por parte do Poder constituinte. A única menção existente no referido artigo são as “terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares [...] definidas em lei” (Brasil, 1988c, art. 20, II). Assim, a temática é inteiramente regulada pela legislação infraconstitucional, com a maior parte das normas que tratam

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



especificamente sobre o tema tendo sido editada antes de 1988.

Como a gestão de bens por parte da União passou a ser regulada pelas Leis n. 8.666/1993 (Brasil, 1993b) e 9.636/1998 (Brasil, 1998), em complementação ao Decreto-Lei n. 9.760/1946 (Brasil, 1946), com regras mais restritivas para a disposição de patrimônio público, passou-se a suscitar no âmbito jurídico a dúvida se a legislação especial sobre gestão fundiária das Forças Armadas – que permite a permuta de bens por obras – havia ou não sido recepcionada pela nova ordem Constitucional.

A Lei n. 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, indica que, mesmo que tenham sido editadas normas gerais sobre a questão, podem coexistir no ordenamento jurídico brasileiro processos administrativos específicos, como os sobre a gestão patrimonial das Forças Armadas. Isso, porque, em seu art. 69, dispõe que "[o]s processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei" (Brasil, 1999b).

Nesse sentido, a questão encontra-se pacificada no âmbito do Poder Executivo Federal. Durante a pesquisa, identificou-se o Memorando n. 1501, de 19 de outubro de 1999, lavrado pelo Coordenador-Geral de Legislação Aplicada da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), no qual informa que os bens jurisdicionados pelo Ministério da Defesa devem ter suas providências para alienação ultimadas pelo órgão ao qual se encontra afetado o bem, uma vez que o órgão dispõe da necessária autonomia administrativa, inclusive quanto à alienação de imóveis sob sua jurisdição em conformidade (Brasil, 1999c). Desse modo, os comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica encontram-se amparados por seus respectivos instrumentos legais (Brasil, 1970, 1971, 1974, 1976), aplicando-se de forma subsidiária a Lei n. 9.636/1998 (Brasil, 1998)<sup>17</sup>.

Apesar da pequena produção jurisprudencial<sup>18</sup> sobre o tema, é possível afirmar que o Poder Judiciário se alinha ao entendimento do Poder Executivo de que foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo consideradas leis especiais em relação a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998 (Brasil, 1998, art. 23).

---

<sup>17</sup> Esse entendimento possui atualmente vinculação normativa para toda a administração federal, por força do despacho do Consultor-Geral da União nº 1.910/2009 na Nota DECOR/CGU/AGU nº 245/2007 – PCN, de 27 de julho de 2007, ratificado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 0192/2011, de 23 de março de 2011, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 28 de março de 2011 (Brasil, 2011). No mesmo sentido, citamos os pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional/RJ/ nº 429/05 (Brasil, 2005) e o Acórdão do Tribunal de Contas da União n. 404/2006 (Brasil, 2006).

<sup>18</sup> Os precedentes analisados limitam-se aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n. 1.073.952 – RJ (Brasil, 2009a), Recurso Especial nº 1.108.734-RJ (Brasil, 2009b), Mandado de Segurança nº 14.012-DF (Brasil, 2008) e Mandado de Segurança nº 14.526-DF (Brasil, 2009c).

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



De acordo com os argumentos expostos pelos julgadores, as permutas executadas pelas Forças Armadas, que trocam terrenos pela realização de obras futuras, possuem amparo no Direito Administrativo pátrio, uma vez que mesmo a norma geral sobre a gestão de bens da administração da União autoriza a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir (Brasil, 1998, art. 30). Portanto, os contratos de permuta firmados pelas Forças Armadas não se descaracterizam em compra e venda em razão da entrega de coisa futura, uma vez que tal previsão é uma regra especial.

Também foi reputado válido, pelos mesmos fundamentos no âmbito judicial, a dispensa de autorização por parte do presidente da República, quando houver aprovação do Ministro da Força Militar respectiva, não sendo necessário ainda parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência, bastando apenas que fique caracterizado que a utilização ou exploração do imóvel sob administração das Forças Armadas não atende mais às suas necessidades.

Ressalta-se que essa declaração por parte do Ministro foi interpretada nas decisões analisadas como um ato de desafetação, não havendo violação assim do que dispõe o art. 110 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Esse seria somente exigível para a prática de alienação em caráter predominantemente privado, mas não para casos de melhor aproveitamento dos bens públicos, podendo incluir a permuta de áreas pertencentes a entes federativos diversos, ainda que com participação de particulares, integrados a amplo projeto de fomento industrial ou comercial.

O poder legislativo aparentemente também considera que as normas de gestão fundiárias especiais das Forças Armadas são compatíveis com a Constituição de 1988, uma vez que houve a reprodução desse entendimento nas Leis n. 13.240/2015 (Brasil, 2015, art. 1º, §2º I), 11.952/2009 (Brasil, 2009d, arts. 4º, I e 38) e 13.465/2017 (Brasil, 2017, art. 11, § 5o), que expressamente excluem de seu escopo a legislação sobre alienação dos Ministérios Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Cumprido destacar que, contrariando os entendimentos judiciais acima, alguns procuradores do Ministério Público Federal, no Rio de Janeiro e em São Paulo, ingressaram com Ações Cíveis Públicas nas quais pugnam pela declaração da inconstitucionalidade incidental das normas em comento<sup>19</sup>, alegando, além dos argumentos já analisados pelo

---

<sup>19</sup> Em razão da autonomia funcional dos Procuradores da República, não há uma posição uniforme no país a respeito do tema. Destacam-se, a título de exemplo, as ACP n. 0011228-48.2012.4.03.6105 (Brasil, 2018), Processo em tramitação na Justiça Federal, 5ª subseção judiciária - Campinas/SP, que já foi analisada pelo STJ

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



STJ, que as referidas leis violam o art. 23, I da Constituição de 1988 (Brasil, 1988c). Tal interpretação fundamenta-se no fato de que, se um bem público deixa de ser útil às Forças Armadas, ele ainda pode ser empregado para um fim público, não podendo ser alienado por ato unilateral da autoridade militar, sem que seja considerada a conveniência ou inconveniência da alienação para os fins de persecução do interesse público.

Uma análise conjunta dos elementos acima apresentados permite afirmar que permanecem em vigor as disposições específicas sobre a gestão de bens da União afetadas às Forças Armadas, editadas durante o regime de exceção, a despeito das contestações do Ministério Público Federal sobre o tema. No entanto, há contestação da constitucionalidade sobre as permutas e alienações realizadas pelas Forças Armadas, disponibilizando bens públicos por ato unilateral, seja para gerar receitas financeiras, seja para destinar esses imóveis públicos para a Fundação do Exército e demais Caixas de Assistência Imobiliária.

Essa interpretação sobre a impossibilidade de discussão da conveniência das alienações pelas Forças Armadas dos bens sob sua gestão, se vier a ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, implicará que nem o Ministério do Planejamento poderá interferir nessas alienações, mesmo quando necessárias ao serviço de outros setores da administração pública.

Ademais, como todos os bens públicos estão sujeitos à regra de imunidade recíproca, prevista no art. 150 da Constituição de 1988 – não sendo passíveis de qualquer incidência tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com finalidade fiscal ou sancionatória para fins de cumprimento da função social da propriedade –, atualmente não há nenhum controle possível sobre a destinação pelos municípios de áreas que se tornaram centrais em diversas capitais do país. Mesmo o instrumento do direito de preempção, contido na Lei do Estatuto da Cidade, que permitiria adquirir estoques de terras necessários ao cumprimento do Plano Diretor, não é aplicável às permutas, por não ser equiparado a um contrato de compra e venda.

Nesse contexto, resta aos municípios apenas os instrumentos do zoneamento e controle do uso e parcelamento do solo urbano por meio do planejamento para desestimular o interesse da iniciativa privada nessas áreas por meio da limitação dos padrões construtivos dos imóveis subutilizados pelas Forças Armadas. No entanto, essa estratégia não garante que esses bens sejam disponibilizados ao poder público, permanecendo o problema da falta

---

(mantendo a posição da validade das normas especiais), e ACP n. o 2005.51.01.013429-0 (Brasil, [20--]), Processo em tramitação 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em que o MPF obteve sentença favorável para anular a venda realizada pelo Exército, mas ainda passível de recurso por parte da União.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



de instrumentos legais para interferir na dominialidade e no uso desses bens imóveis.

Dessa forma, a autonomia dada à gestão de bens por parte das Forças Armadas, bem como a inexistência de instrumentos específicos de controle urbanístico municipal – que sejam capazes de limitar essas alienações em prol do desenvolvimento das funções sociais da cidade – facilitam a manutenção de grandes vazios em áreas centrais das cidades brasileiras, fazendo com que essas áreas se tornem atrativas ao mercado imobiliário.

Por essa razão, a permuta de áreas pelas Forças Armadas vem ganhando força nas últimas décadas na cidade de Belém, tendo em vista a sua dispendiosa manutenção (sobretudo das áreas sem uso efetivo) e os gastos para protegê-las de ocupantes ilegais (ocupações por populações de baixo poder aquisitivo, como ocorreram em áreas de domínio da União em Belém). Embora o orçamento do Ministério da Defesa represente em torno de 1,5% do PIB nacional, ficando atrás apenas do Ministério da Saúde, os comandos militares alegam que o custeio para a manutenção de seus bens e serviços não é suficiente.

Em Belém, a intensificação do processo de alienações dos bens pelas Forças Armadas pode ser verificada a partir do início dos anos 2000, o que corrobora o argumento de que os militares têm interesse em se desfazer de grande parte de seus bens em troca de melhoramentos de suas instalações, bem como o grande número de bens imóveis das Forças Armadas sendo alienados nas cidades brasileiras (Bonates; Valença, 2010; Braga, 2007).

A negociação desses bens sob gestão das Forças Armadas com outros entes federativos ou mesmo com empresas do setor imobiliário mostra que essas entidades atuam como agentes modeladores do espaço urbano (Fernandes, 2006). Atuam em defesa de seus próprios interesses, o que em determinados momentos vai de encontro aos interesses de outros entes federativos, uma vez que são tratados sob as mesmas condições que particulares para a aquisição das áreas, devendo-se indenizar a transferência dos bens por meio de obras e serviços em prol da atividade militar, mesmo que seja para destiná-los a uma finalidade pública.

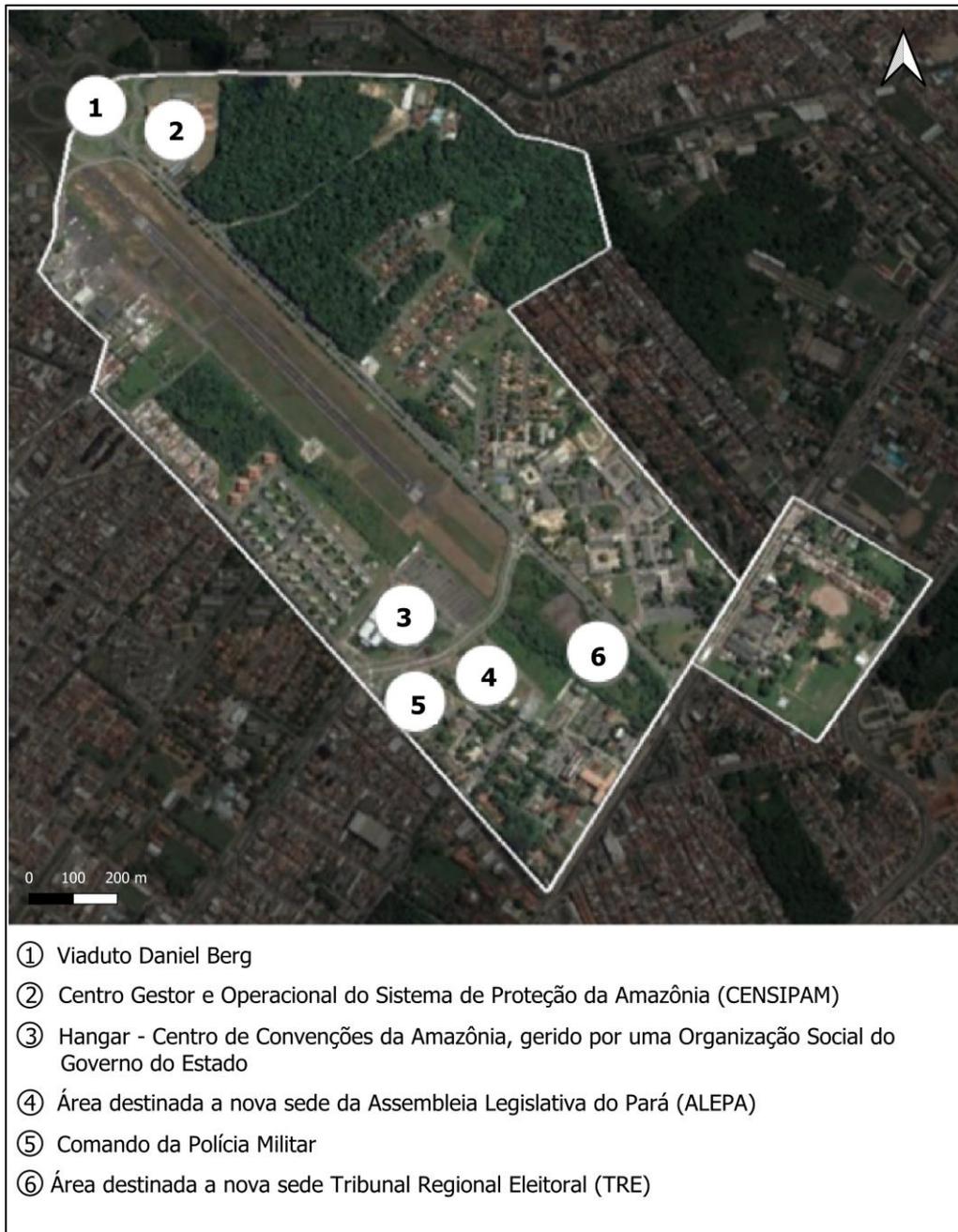
Entre 2000 e 2017, foram negociadas com o governo do estado do Pará, diversas áreas para a implantação das seguintes obras e equipamentos de uso especial de interesse do estado: Hangar Centro de Convenções, Avenida Brigadeiro Protasio, Complexo Viário do Elevado Daniel Berg, Batalhão da Polícia Militar Estadual e o Gabinete do Governador do Estado. Além desses, foi reservada uma área para a futura construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Abaixo (Figura 3) são mostradas as localizações desses equipamentos dentro da área originalmente sob domínio da Aeronáutica, apresentada

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



anteriormente.

Figura 3 - Indicação dos novos usos na área sob administração das Forças Armadas



Fonte: Google Earth (2022). Elaborado pelos autores.

Em contrapartida à destinação da área ao governo do estado, por meio de contrato de permuta de área por obras e serviços, foram construídos residenciais para os oficiais e suboficiais do I Comando Aéreo Regional (I Comar) na Vila Maracangalha, em Belém,

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



permitindo um incremento de próprios nacionais residenciais. Segundo o governador à época, Simão Jatene, no ato de entrega das obras:

Grande parte dos ícones da nossa cidade [de Belém] só foram possíveis de serem construídos em função de disponibilização de terreno por parte das Forças Armadas. Exemplo disso, o Feliz Lusitânia, só foi possível por conta da parceria entre o Governo [do Estado do Pará] e o Exército Brasileiro. O Mangal das Garças só foi possível graças à parceria entre o Governo e a Marinha. E o Hangar também foi possível devido à parceria entre o Governo e a Aeronáutica. Então, manter esse tipo de relacionamento pautado em honrar compromissos é fundamental. Até porque existem outras áreas na região metropolitana que podem abrigar projetos importantes, desde que exista credibilidade entre os atores (Pará, 2012).

Portanto, no caso estudado, apesar de as obras executadas serem de interesse da coletividade, as áreas afetadas à Aeronáutica no CIB somente foram liberadas ao estado do Pará mediante indenização do Comando Aéreo Regional em obras. A prática de negociação, sempre remunerando as Forças Armadas, é bastante difundida, tendo sido aplicada diversas vezes dentro e fora do CIB. Essa necessidade de negociação onera o custo de implementação de infraestruturas necessárias à melhoria da qualidade de vida da cidade de Belém. Caso essa demanda houvesse sido formulada a qualquer outro ente da Administração Federal – regida, portanto, pela regra geral de alienação de bens públicos –, tal destinação teria sido gratuita; já o bem continuaria afetado para uma destinação pública.

Portanto, caso o município necessite destinar para fins públicos aquelas áreas que perderam a finalidade para as Forças Armadas na CIB, conforme determinando por seu planejamento urbano, terá de disputá-las nas mesmas condições que a iniciativa privada. No caso de Belém, o CIB forma um cinturão institucional com grandes extensões de terra vegetadas, que contribuem para a diminuição das ilhas de calor (Cardoso, Miranda, 2018). As transformações de uso com supressão vegetal levam a diminuição das áreas de inundação devido a falta de absorção da água da chuva no solo e que comprometem a manutenção de áreas de refúgios silvestre que se conectam em escala metropolitana com os parques ambientais (Miranda, 2023). São benefícios socioambientais ameaçados pela disputa de terra e a inserção do mercado imobiliário na área.

Não há atualmente instrumentos legais para que essas áreas sejam primeiramente ofertadas ao uso público antes de serem disponibilizadas para fins de permuta. Tal condição implica uma vantagem para o setor privado, que poderá pagar mais pelo bem por desenvolver atividade de cunho lucrativo.

Essa interpretação, ainda que respaldada por norma federal – até o presente momento

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



considerada como legal pelo poder judiciário –, na prática causa problemas à gestão do espaço urbano e à ampliação de infraestruturas em áreas centrais das capitais mais fortemente tocadas pela implantação de infraestruturas militares ao longo das décadas, como é o caso do CIB. Por essa razão, é compreensível a irresignação de alguns membros do Ministério Público Federal a aceitar como constitucional um procedimento que apenas beneficia os interesses econômicos das Forças Armadas.

Se durante a ditadura militar, os interesses das Forças Armadas representaram oficialmente os da Nação, sem a possibilidade de oposição, na atualidade essas condições não se encontram mais presentes. Um regime democrático é marcado pelo conflito de forças antagônicas sobre o uso do espaço, sendo necessário que o Estado crie mecanismos de transparência e de participação democrática nos processos de gestão do patrimônio público, em especial quando há o risco de que seja mercantilizado, gerando prejuízos para o planejamento urbano.

Se a gestão desses bens para uso militar requer tratamento diferenciado, em razão de sua função estratégica e por imperativos de segurança nacional, o mesmo não se pode dizer quanto à disposição desse patrimônio para fins estritamente econômicos, devendo-se aplicar ao menos os princípios constitucionais gerais que norteiam a Administração Pública, conforme dispõe o art. 37 da Constituição de 1988 (Brasil, 1988c), em especial os princípios da moralidade e eficiência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forte presença militar na Amazônia durante os governos autoritários esteve relacionada à DSN, sobretudo nas principais cidades da região Norte, como foi o caso de Belém. A concentração de áreas militares próximas ao limite do núcleo urbano da cidade culminou com a formação do cinturão institucional, que, após quase 70 anos do início de sua formação, deixa de ser visto como uma barreira ao crescimento urbano e passa a assumir um papel de destaque para os interesses de expansão do mercado imobiliário. Ao longo do artigo, discutiram-se os fatores que contribuíram para as transformações recentes na ocupação das áreas de domínio das Forças Armadas do CIB.

Observa-se que as transformações na ocupação das terras anteriormente pertencentes às Forças Armadas devem-se à legislação do período militar, bem como sua interpretação desvinculada das atuais determinações constitucionais sobre gestão do patrimônio público e sobre o planejamento urbano do município.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



A interpretação prevalente sobre a autonomia de gestão desse patrimônio permite que áreas centrais e estratégicas para o desenvolvimento urbano sejam disputadas em igualdade de condições entre a iniciativa privada e o poder público, pois, para que possam ser disponibilizadas para a coletividade, necessitam ser permutadas por obras e serviços, gerando um excessivo ônus para a coletividade, que apenas beneficia as próprias Forças Armadas.

Esse entendimento desconsidera questões-chave para a função social das cidades, isto é, o desenvolvimento sustentável e a justiça social, que pautam a política urbana nacional, conforme disposto na Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Brasil, 2001). Por outro lado, conforme sustentam alguns procuradores da República, violam-se os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa, aos quais também se submetem as Forças Armadas.

Assim, mesmo após duas décadas da edição da Lei do Estatuto das Cidades, observa-se a deficiência de uma real participação da população no processo de gestão da cidade, prevalecendo a lógica patrimonial sobre a gestão democrática do espaço urbano. Por fim, esta problemática também evidencia as transformações no uso e na dominialidade das áreas de domínio das Forças Armadas no CIB, sem qualquer discussão com os diversos agentes locais.

---

Todos os(as) autores(as) declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.

---

## 5 REFERÊNCIAS

BRAGA, M. C. A. A Gestão dos Bens Imóveis da União sob o Comando do Exército e a Dinâmica Espacial de Recife e Olinda. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n. 18, p. 95-107, 2º semestre 2007.

BECKER, B. K; EGLER, C. A. G. **Brasil: uma nova potência regional na economia-mundo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BELÉM. **Lei nº 7.806, de 30 de julho de 1996**. Delimita as áreas que compõem os Bairros de Belém e dá outras providências. Belém, Prefeitura Municipal de Belém, 1996.

BELÉM. **Formas de Apropriação e Uso do Território**. Belém: Prefeitura de Belém, 2000.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



BONATES, M. F.; VALENÇA, M. M. Vilas Militares no Brasil: gestão, política de locação e desenvolvimento urbano. **Arquitextos**, [on-line], n. 125.09, ano 11, out. 2010. Disponível em: <tinyurl.com/y4torrttd>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil [Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002]. Brasília, DF: Presidência da República, 1916.

BRASIL. **Decreto nº 21.541, de 16 de Junho de 1932**. Institue a Caixa de Construções de Casas. Brasília, DF: Presidência da República, 1932a.

BRASIL. **Decreto nº 22.005, de 24 de Outubro de 1932**. Dispõe sobre a renda dos próprios nacionais, não utilizados em serviços públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1932b.

BRASIL. **Decreto nº 22.591, de 29 de março de 1933**. Organiza as Unidades Aéreas do Exército em tempo de paz e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República, 1933.

BRASIL. **Lei nº 188, de 15 de janeiro de 1936**. Crêa a Caixa de Construções de Casas para os oficiais e sub-oficiais da Marinha de Guerra. Brasília, DF: Presidência da República, 1936.

BRASIL. **Aviso nº 1.149, de 27 de novembro de 1939**. Manda que os núcleos dos 2º, 4º, 6º e 7º Regimes de Aviação passem a constituir Corpos de Base Aérea. Rio de Janeiro: Ministério da Guerra, 1939.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941**. Cria o Ministério da Aeronáutica. Brasília, DF: Presidência da República, 1941a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941**. Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública [Vide ADI nº 2.260-1, de 2000; Vide ADIN Nº 2332]. Brasília, DF: Presidência da República, 1941c.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências [(Vide Decreto nº 99.184, de 1990; Vide Lei nº 6.383, de 1976; Vide Lei nº 5.972, de 1973; Vide Lei nº 13.139, de 2015)]. Brasília, DF: Presidência da República, 1946.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



BRASIL. **Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964**. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências [Vide Decreto nº 91.152, de 1985; Vide Lei 8.692, de 1993]. Brasília, DF: Presidência da República, 1964.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967b.

BRASIL. **Lei n. 5.651, de 11 de dezembro de 1970**. Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970.

BRASIL. **Lei n. 5.658, de 7 de junho de 1971**. Dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972**. Altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

BRASIL. **Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973**. Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974**. Altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1974.

BRASIL. **Decreto nº 77.095, de 30 de janeiro de 1976**. Regulamenta dispositivo do Decreto-lei n.º 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que trata de arrendamento pelo Ministério do Exército de imóveis sob sua jurisdição, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



BRASIL. **Lei nº 6.715, de 12 de novembro de 1979.** Cria a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e dá outras Providências [Vide Decreto nº 91.081, de 1985]. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

BRASIL. **Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980.** Cria a Fundação Habitacional do Exército e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980.

BRASIL. **Decreto nº 96.727, de 20 de Setembro de 1988.** Aprova o Regulamento para a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha [Revogado pelo Decreto nº 2.013, de 1996]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a.

BRASIL. **Lei nº 7.699, de 20 de dezembro de 1988.** Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União [Revogada pela Lei nº 9.821, de 1999]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988c.

BRASIL. **Decreto nº 99.741, de 28 de novembro de 1990.** Regulamenta o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 900, de 24 de setembro de 1969, e os arts. 4º e 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências [Revogado pelo Decreto nº 10.810, de 2021]. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.762, de 14 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob a jurisdição do Ministério da Marinha. Brasília, DF: Presidência da República, 1993a.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [(Vide Decreto nº 99.658, de 1990) [Vide Decreto nº 1.054, de 1994; Vide Decreto nº 7.174, de 2010]; Vide Medida Provisória nº 544, de 2011; Vide Lei nº 12.598, de 2012; Vide Lei nº 13.800, de 2019]. Brasília, DF: Presidência da República, 1993b.

BRASIL. **Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências [Conversão da MPv nº 1.647-15, de 1998]. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal [Vide Decreto nº 10.882, de 2021]. Brasília, DF: Presidência da República, 1999b.

BRASIL. **Memorando n. 1501, de 19 de outubro de 1999.** Implantação de linha de transmissão de energia elétrica sobre imóvel de domínio da União. Brasília, DF: SPU, 1999c.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências [Vide Lei nº 14.729, de 2023]. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil [Vide Lei nº 14.195, de 2021; Vide Lei nº 14.451, de 2022; Vide Lei nº 14.754, de 2023 ]. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Parecer nº 429/05.** Brasília, DF: PGFN, 2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU nº 404/2006.** Brasília, DF: TCU, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 14.012 - DF. Impetrante: Casas Guanabara Comestíveis Ltda. Impetrado: Ministro de Estado da Defesa. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 27 de novembro de 2008. Brasília, DF: STJ, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.073.952 - RJ.** Recorrente: União. Recorrido: os mesmos e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 8 de junho de 2009. Brasília, DF: STJ, 2009a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.108.734-RJ.** Recorrente: União, Recorrido: Maria Lúcia Marinho Nogueira. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 18 jun. 2009. STJ (2ª Turma). Brasília, DF: STJ, 2009b.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de segurança nº 14.526 - DF**. Impetrante: João Carlos Cardoso. Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 13 de agosto de 2009. Brasília, DF: STJ, 2009c.

BRASIL. **Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009d.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Despacho do Consultor-Geral da União nº 0192/2011**. Processo n.º 00400.014449/2008-16 Interessado: Exército Brasileiro - Comando Militar do Leste - 41 Região Militar. Assunto: Proposta de encaminhamento do Parecer DECOR n. 010/2001 à Exml Sra. Presidente da República para aprovação. Objetivo de conferir efeitos vinculantes. Brasília, DF, 23 de março de 2011. Brasília, DF: CGU, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nº s 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública n. 0011228-48.2012.4.03.6105**. Autor: Ministério Público Federal. Assistentes simples do autor: Municípios de Campinas e Valinhos. Réus: União e Fundação Habitacional do Exército. Campinas, 2 de março de 2018. Brasília, DF: MPF, 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública n. 2005.51.01.013429-0. Brasília, DF: MPF, [20--].

CAMPOS, A. L. V. Combatendo nazistas e mosquitos: militares norte-americanos no Nordeste brasileiro (1941-45). **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 603-620, fev. 1999.

CARDOSO, A. C. D.; MIRANDA, T. B. Invisibilidade social e produção do espaço subordinado em Belém (PA). **Paisagem e Ambiente**, [S. l.], n. 41, p. 85-107, 2018. DOI: 10.11606/issn.2359-5361.v0i41p85-107

CARDOSO, A. C. D.; PEREIRA, G. J. C.; NEGRÃO, M. R. G. Urbanização e estratégias de desenvolvimento urbano no Pará: da ocupação ribeirinha à Urbanização de Assentamentos Precários. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO, 2., 2012, Natal. **Anais [...]**. Natal: ANPARQ, 2012.

CODEM (Companhia de Administração e Desenvolvimento da Área Metropolitana de Belém). Levantamento aerofotogramétrico de Belém. Belém, 1977. [Cartografia impressa]

FERNANDES, N. N. Os Militares e o Espaço Urbano do Rio de Janeiro: um programa de pesquisa em geografia e geopolítica. **Revista Eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 10, n. 218 (27), não paginado, ago. 2006.

FERREIRA, M. L. F. Estado Novo e ocupação da Amazônia: uma abordagem geopolítica. **Raízes**, Campina Grande, v. 18, n. 20, p. 33-40, nov. 1999.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



GOOGLE EARTH. Souza, Belém - PA. In: GOOGLE LLC. **Google Earth**, [on-line], [2022]. Disponível em: <http://tinyurl.com/2pknpanu>. Acesso em: 20 nov. 2022.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Delimitação Municipal de Belém**. Brasília: IBGE, 2021. [Cartografia digital, formato shapefile].

LOPES, R. **Transformações recentes no uso e dominialidade das áreas das forças armadas no Cinturão Institucional de Belém**. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

MIRANDA, T. B. **A ilusão da igualdade**: natureza, justiça ambiental e racismo em Belém. São Paulo: ANPUR, 2023.

NASCIMENTO, D. M. **Projeto Calha Norte**: Política de Defesa Nacional e Segurança Hemisférica na Governança Contemporânea. 2005. 355 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2005.

PARÁ. Secretaria de Estado de Comunicação. Governador entrega 24 apartamentos para a Aeronáutica. In: PARÁ. Secretaria de Estado de Comunicação. **Agência Pará**, [on-line], 31 out. 2012. Disponível em: [tinyurl.com/yxa5l3wz](http://tinyurl.com/yxa5l3wz). Acesso em: 15 jun. 2019.

PROUST, C. Forças Armadas, Geopolítica e Amazônia. **Cadernos do NAEA**, Belém, n. 156, p. 4-39, 2000.

SINGER, P. Intelectuais de esquerda no Brasil: a experiência do poder. In: SOLA, L. (Org.). **O Estado da Transição**: política e economia na Nova República. São Paulo: Vértice; Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 63-117.

SOARES, D. A. S.; MORAES, M. P.; ALVES, C. N.; CASTRO, C. J. N.; QUARESMA, M. J. N.; LOBATO, M. M. Gestão de recursos naturais e desenvolvimento local na Zona Costeira Paraense: ordenamento territorial autoritário versus gestão democrática dos recursos. In: SILVA, C. N.; OLIVEIRA NETO, A. C.; SOBREIRO FILHO, J. (Org.). **Perspectivas e análises do espaço geográfico**: dinâmicas ambientais e uso dos recursos naturais. Belém: GAPTA/UFPA, 2018, p. 115-148.

[https://doi.org/10.20873/dez2023\\_9](https://doi.org/10.20873/dez2023_9)



SOLA, L. Choque heterodoxo e transição democrática sem ruptura: uma abordagem transdisciplinar. In: SOLA, L. (Org.). **O Estado da Transição: Política e Economia na Nova República**. São Paulo: Vértice; Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 11-62.

Recebido em: 18/11/2023

Revisado em: 27/12/2023

Aceito em: 27/12/2023